



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MAYARA FERNANDA PONTES COSTA PANGONI

FEMINICÍDIO: NECESSIDADE E VISIBILIDADE

Assis/SP

2019



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

MAYARA FERNANDA PONTES COSTA PANGONI

FEMINICÍDIO: NECESSIDADE E VISIBILIDADE

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Mayara Fernanda Pontes Costa Pangoni

Orientador(a): Prof^a Aline Silvério de Paiva

**Assis/SP
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

P191f PANGONI, Mayara Fernanda Pontes Costa
Feminicídio: Necessidade e Visibilidade / Mayara Fernanda Pontes Costa Pangoni. – Assis, 2019.

43p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Esp. Aline Silvério de Paiva

1.Feminicídio 2.Crime-mulher 3.Violência-mulher

CDD342.16252

FEMINICÍDIO: NECESSIDADE E VISIBILIDADE

MAYARA FERNANDA PONTES COSTA PANGONI

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito do
Curso de Graduação, avaliado pela seguinte
comissão examinadora:

Orientador: _____
Profª Aline Silvério de Paiva

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha avó, Edileusa Alice Pontes Costa, que deixou um legado de força antes de partir. A ela todo meu amor, saudade e admiração.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu Deus por ter me sustentando todos os dias até aqui, através de Sua infinita bondade, misericórdia e amor;

Aos meus pais e ao meu irmão por serem a minha inspiração para vencer cada dificuldade encontrada;

Ao meu namorado Rafael, por ter me incentivado em cada minuto de elaboração deste trabalho;

E a minha amiga Rafaeli pelo auxílio e dedicação.

“O feminicídio é o ato desesperado de quem nunca soube o que é amar. É a manifestação do ódio, da rejeição, do fracasso, aonde quem grita é a covardia.”

Marcilene Dumont

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade buscar evidenciar a importância da qualificadora do Feminicídio, a necessidade de sua visibilidade e a indispensabilidade de criações de mecanismos que venham impedir que o crime continue atingindo números alarmantes. No primeiro capítulo será apresentada a evolução dos direitos das mulheres até a criação da Lei em questão. Em um segundo momento, o segundo capítulo trará a necessidade da tipificação em um dos países que mais matam mulheres no mundo. E por fim, no terceiro capítulo será tratado a importância em tornar visível a gravidade do crime de feminicídio e apontar mecanismos de proteção que precisam ser implementados e aprimorados para romper o ciclo de violência antes que ocorra a fatalidade.

Palavras-chave: feminicídio; necessidade; mecanismos

ABSTRACT

The present work aims to highlight the importance of the qualifier of femicide, the need for its visibility and the indispensability of creating mechanisms that will prevent the crime from reaching alarming numbers. In the first chapter will be presented the evolution of women's rights until the creation of the law in question. In a second moment, the second chapter will bring the need for typification in one of the countries that most kill women in the world. And finally, the third chapter will show the importance of making visible the seriousness of femicide and pointing out protective mechanisms that need to be implemented and improved to break the cycle of violence before fatality occurs.

Keywords: femicide; necessity; mechanisms

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Gráfico: Número de Delegacias por Estado	37
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CSW: Comissão sobre a Situação da Mulher

ONU: Organização das Nações Unidas

CEDAW: Convenção Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Contra As Mulheres

OEA: Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos

FLACSO: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais

GATE: Grupo De Ações Táticas Especiais

SAMU: Serviço De Atendimento Móvel De Urgência

DEAM: Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

CEAM: Centros de Referência de Atendimento à Mulher

CONTEÚDO

1. INTRODUÇÃO	13
2. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES	14
2.1. Comissão Sobre a Situação da Mulher (CSW).....	14
2.2. Convenção CEDAW (1979)	15
2.3. Convenção do Belém Do Pará – Originou Decreto Nº 1.973 de 01/08/1996	17
2.4. Lei Nº 10.778 – Notificação Compulsória	18
2.5. Lei 11.340/2006 – Lei Maria Da Penha	18
2.6. Lei 13.104/2015 - Lei Do Feminicídio	21
3. A NECESSIDADE DA TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO CENÁRIO NACIONAL.....	22
3.1. Desigualdade de gênero que leva a violência	22
3.2. Alto índice de mortes do gênero feminino são registradas no país.....	24
3.3. Criação da lei do feminicídio e seus efeitos	25
3.4. Dados após a tipificação da qualificadora	27
4. VISIBILIDADE DO CRIME E SEUS MEIOS DE PREVENÇÃO	28
4.1. Vítimas do crime no Brasil.....	29
4.1.1. Ângela Diniz	29
4.1.2. Eloá Pimentel	30
4.1.3. Raphaella Noviski.....	32
4.1.4. Tatiane Spitzner	33
4.2. Enfrentamento e prevenção do crime.....	34
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:	40
6. REFERÊNCIAS	41

1. INTRODUÇÃO

A finalidade deste trabalho é evidenciar a necessidade do agir do Estado em busca da interrupção do ciclo de violência sofrido pela mulher-vítima e apresentar medidas que devam ser tomadas a fim de evitar a fatalidade do crime de Feminicídio.

Assim, diante do largo histórico de mortes registradas no país, que ocupa a 5º posição entre os países que mais matam mulheres no mundo, o Estado precisa agir de modo preventivo para proteger efetivamente as mulheres que são vítimas de violência.

Embora, tenha sido de suma importância a tipificação do crime, outros fatores também precisam ser enfrentados, como: A devida efetivação da Lei Maria da Penha, atendimentos preparados nas delegacias competentes, maiores orçamentos destinados a políticas de prevenções, dados precisos sobre o crime e a conscientização social.

Há a necessidade de tirar o crime da invisibilidade para que ele possa ser enfrentado de maneira que atenda a sua tamanha gravidade.

2. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

O Femicídio, tema deste trabalho, é uma das qualificadoras do crime de homicídio, que foi criada somente em 2015, com fulcro na Lei 13.104/2015.

Tal criação se deu após muita pressão da sociedade civil para que o crime de ódio ao gênero feminino com resultado morte fosse, especificamente, reconhecido e punido no Brasil.

Não somente a Lei do Femicídio, mas como todas as demais leis e direitos que visam proteger a mulher, foram criados após muita luta e persistência.

Ao longo das últimas décadas ocorreram intensas mobilizações para que fossem conquistados alguns progressos no que diz respeito ao direito da mulher.

Esses movimentos vieram com o intuito de erradicar a violência sofrida pelo gênero feminino, buscar sua igualdade em sociedade e por fim, originar importantes marcos normativos internacionais e nacionais.

2.1. Comissão Sobre a Situação da Mulher (CSW)

Em 1946 foi criada a Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW, sigla em inglês) pela ONU (Organização das Nações Unidas), que visa protegê-las em suas maiores vulnerabilidades sociais e políticas.

A Comissão, almejando promover direitos, analisava e criava diversos tratados políticos para os países signatários, como: a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952); a Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas (1957); a Convenção sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962), e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979).

A Primeira Convenção que tratou sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) foi considerada a grande Carta Magna dos direitos das mulheres.

2.2. Convenção CEDAW (1979)

A CEDAW, Convenção que tratou sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, realizada em 1979 e em vigor desde 1981, foi o primeiro e mais importante tratado internacional em busca dos direitos das mulheres.

A iniciativa para a realização da Convenção da Mulher, como também ficou conhecida, veio através da Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW), após anos de esforços visando proteger os direitos do gênero feminino.

Segundo a professora Silvia Pimentel:

“A Convenção da Mulher deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, tanto no âmbito público como no privado. A CEDAW é a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano.” (PIMENTEL, 2006, p.15).

Seus textos trazem medidas para promover a igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações direcionadas às mulheres nos Estados signatários.

Os artigos 1º e 2º da Convenção estabelecem que:

“Art. 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Art. 2º Os Estados-parte condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições

nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio; b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proibam toda discriminação contra a mulher; c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação; e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa; f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher; g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.”

Como havia a preocupação para que os direitos acordados na Convenção fossem realmente implementados nos Estados-parte, foram criados comitês monitoradores, presididos por mulheres, afim de que se concretizasse o que havia sido tratado na CEDAW. Logo, os direitos não ficariam somente “no papel” e teriam sua devida efetivação.

O Estado-brasileiro assinou a Convenção em 31 de Março 1981, e sua primeira ratificação se deu em 1984, com ressalvas de alguns artigos que dissertavam sobre a isonomia entre homens e mulheres no que se refere à liberdade de escolha de residência e domicílio, casamento e questões de família. Nessa época, somente a figura masculina tinha o poder para exercer tais direitos no Brasil, que ainda estava sob o regime ditatorial.

Essas reservas só foram abolidas em 1994, quando o Brasil ratificou totalmente a Convenção, após motivação do texto Constitucional de 1988 que estabelece em seu artigo 226, parágrafo 3º a igualdade entre homens e mulheres no seio familiar.

O Protocolo Facultativo à Convenção da Mulher, de 1999, também foi ratificado pelo Governo Brasileiro, através do Decreto nº 4.316/2002, que passou a se comprometer para coibir quaisquer meios que venham violar os direitos femininos, seja em âmbito público ou privado; proteger a mulher efetivamente em qualquer ato de discriminação; e por fim, alterar e modificar

quaisquer leis, regulamentos, costumes e disposições penais nacionais que venham a discriminar a mulher.

Assim, a CEDAW, foi considerada a grande Carta Magna no que diz respeito aos direitos das mulheres brasileiras.

Na atualidade, a brasileira Silvia Pimentel é integrante da Comissão da ONU sobre Violência contra Mulheres.

2.3. Convenção do Belém Do Pará – Originou Decreto Nº 1.973 de 01/08/1996

Tendo em vista a preocupante generalização da violência contra a mulher em escala mundial, a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, que também ficou conhecida como a Convenção do Belém do Pará, por conta da mesma ter sido aprovada em reunião realizada em tal cidade brasileira.

A Convenção do Belém do Pará ocorreu no dia 9 de Junho de 1994 e foi considerada uma complementação da Convenção da Mulher de 1979, pois teve como objetivo criar condições para acabar com o ciclo de violências sofrido pelo gênero feminino. Segundo Leila Linhares:

“A Convenção de Belém do Pará considera a violência contra a mulher uma violação dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, visto que tal violência limita total ou parcialmente o reconhecimento, o gozo e o exercício desses direitos e liberdades pelas mulheres. A Convenção reconhece, também, que a violência contra as mulheres é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.” (LINHARES, 2006, p.140).

Com 25 artigos escritos, a Convenção trazia em seu texto a definição de violência contra a mulher, os direitos protegidos declarados e os deveres dos Estados-parte para criarem mecanismos de defesa a mulher, no tocante a violência e direitos reprimidos.

A Convenção do Belém do Pará foi promulgada pelo Decreto Nº 1.973 de 01/08/1996, quando passou a ter força de Lei:

“Art. 1º. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.” (BRASIL, 1996).

2.4. Lei Nº 10.778 – Notificação Compulsória

A Notificação Compulsória nos casos de violência contra a mulher no ambiente doméstico, intrafamiliar ou na comunidade, esta predita na Lei 10.778 de 24 de Novembro de 2003.

A partir da criação desta Lei, passou a ser obrigatório, porém de forma sigilosa, que as unidades de saúde, públicas ou particulares, informem as autoridades sanitárias a respeito das violências sofridas pelas vítimas atendidas.

Através das informações contidas nas notificações, é possível que sejam levantados dados da violência, como: onde acontecem, com qual frequência, quem é a vítima (cor, idade, classe social, etc.). Podendo assim, serem implementadas políticas públicas a partir dessas informações fornecidas.

A Notificação Compulsória não pode ser considerada uma denúncia, mas sim um instrumento para que o Estado venha tomar medidas para prevenir e enfrentar a violência contra a mulher de acordo com a realidade brasileira.

2.5. Lei 11.340/2006 – Lei Maria Da Penha

Por ser um instrumento que coíbi e puni a violência doméstica e familiar praticada contra o gênero feminino, a Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, foi o grande marco das conquistas legais das feministas e mulheres brasileiras. Sendo considerada pela ONU

(Organização das Nações Unidas), em 2012, a 3ª maior lei do mundo no enfrentamento à violência doméstica, ficando atrás somente da Espanha e Chile.

A partir do momento em que a lei foi sancionada, em 07 de Agosto de 2006, a penalização contra o agressor passou a ser maior. Antes disso, a violência contra a mulher, em âmbito doméstico e familiar, era tratada como crime de menor potencial ofensivo, sem nenhuma medida protetiva que amparasse as mulheres vítimas e tendo os agressores penas de pagamentos de cestas básicas.

Para que haja a devida aplicabilidade e proteção das mulheres, a Lei traz em seu artigo 5º a conceituação do que é violência doméstica e familiar contra as mulheres:

“Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (BRASIL, 2006).

No decorrer desses 13 anos, após ser sancionada, a Lei 11.340/2006 ainda sofre deficiências em sua aplicabilidade. Ainda há muito a ser solucionado, como: disponibilização de dados de violência precisos, atendimentos humanizados e preparados nas delegacias competentes, a aplicação das medidas protetivas de urgência, responsabilização dos agressores, entre outros fatores.

Alteração da Lei em 2019:

A Lei 13.827/19 sancionada pela Presidência da República resultou na alteração da Lei Maria da Penha, que passou ter em seu texto artigos que facilitam a aplicação da Medida Protetiva de Urgência.

Os Artigos 12 –C e 38 – A acrescidos a Lei 11.340/2006 prevêm o seguinte:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.”

“Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.” (BRASIL, 2019)

Com a alteração da legislação a aplicação da Medida Protetiva de Urgência foi facilitada, possibilitando que as autoridades judiciais e policiais tomem decisões mais ágeis para proteger as mulheres vítimas e seus dependentes.

Vale destacar que antes da alteração, havia um prazo de 48 horas para que o delegado de polícia ou policial comunicasse o juiz a respeito da medida solicitada. Com a nova lei o prazo passa a ser de 24 horas tanto para a comunicação quanto para decisão do juiz, que irá decidir por mantê-la ou revogá-la, cientificando também o Ministério Público.

Quanto ao agressor, o mesmo será obrigado a se retirar do lar, domicílio ou ambiente de convívio em que sua presença resultar em perigo

concreto ou iminente a integridade da vítima. Tal afastamento será concedido pela autoridade judicial; pela autoridade policial quando o município não for sede da comarca; pelo policial quando o município não for sede da comarca e não houver delegado de polícia no momento da denúncia.

Nos casos de efetivação da Medida Protetiva de Urgência que resultarem na prisão do agressor, ao mesmo não poderá ser concedida liberdade provisória.

2.6. Lei 13.104/2015 - Lei Do Feminicídio

Sendo o Brasil um dos países mais violentos para as mulheres no mundo, a criação da Lei do Feminicídio foi mais uma grande conquista legal das mulheres brasileiras.

A Lei 13.104 de 9 de Março de 2015, sancionada pela Presidente da República Dilma Rouseff, alterou o Código Penal Brasileiro acrescentando ao Artigo 121 uma qualificadora para o crime de homicídio, o Feminicídio.

Com a criação da lei, o Feminicídio passou a ser um crime hediondo praticado contra as mulheres em virtude de sua condição de gênero, que pode envolver a violência doméstica e familiar ou o menosprezo e discriminação à mulher, conforme prevê o § 2º - A do Art. 121 do Código Penal Brasileiro:

“§2º-A considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – Violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.” (BRASIL, 2015)

Desde a publicação da Lei, os condenados pela qualificadora em questão podem ter penas que vão de 12 a 30 anos de reclusão, com os aumentos de pena previstos no § 7º do Art. 121 do Código Penal Brasileiro, que traz em sua redação o seguinte:

“§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III – na presença de descendente ou ascendente a vítima.” (BRASIL, 2015)

O crime de Feminicídio é um crime considerado premeditado, se tratando, por muitas vezes, da “etapa final” de um ciclo de violência que vem sido sofrido pela vítima.

Ao Estado cabe fortalecer as medidas de prevenção do Feminicídio, buscando e efetiva execução de leis que assegurem a proteção da mulher-vítima de violência.

3. A NECESSIDADE DA TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO CENÁRIO NACIONAL

Com sua recente criação no cenário brasileiro, a tipificação do Feminicídio veio de forma tardia e após milhares de mulheres serem mortas pelo fato de serem mulheres.

As circunstâncias que levam a essas mortes envolvem a violência doméstica, familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Considerado um crime evitável, o Feminicídio é por muitas vezes, a etapa final de um ciclo de violência que vem sido sofrido pela vítima. Logo, se torna essencial entender o porquê da necessidade de sua tipificação em um dos países que mais matam mulheres no mundo.

3.1. Desigualdade de gênero que leva a violência

É imensurável o tempo em que começou o patriarcalismo em nossa sociedade, visto que há tempos existe a dominação do gênero masculino sobre o gênero feminino.

Homens chefiavam suas casas e suas mulheres, gozavam plenamente de seus direitos e poderes; já as mulheres eram legalmente submissas, precisavam do consentimento do marido para trabalhar, não eram

consideradas cidadãs e muito menos podiam exercer a liberdade de expressão.

A desigualdade entre homens e mulheres passou despercebida por séculos, e somente na contemporaneidade veio a ser questionada pelos movimentos feministas.

Hoje podemos dizer que vivemos uma verdadeira ascensão dos direitos femininos no mundo, fruto dos intensos movimentos civis ao longo da história. Porém nem sempre foi assim.

Sendo o Brasil um país culturalmente machista, suas antigas legislações tratavam mulheres como incapazes e proporcionavam aos homens poderes inadmissíveis, conforme traz o artigo publicado por Nathacha Ferreira:

“Na época do Brasil colonial, os homens tinham o direito de matar suas mulheres; e até a década de 1970 o argumento de “legítima defesa da honra” ainda era aceito nos tribunais como justificativa para crimes passionais. Ainda hoje, muitos homens acusados de violência doméstica chegam aos tribunais achando que não fizeram nada de errado.” (FERREIRA, 2018, p.1)

Toda essa inferioridade histórica enraizada na sociedade tornou a mulher uma possível propriedade masculina. E é a partir dessa subordinação do gênero feminino que pode ser analisada a sua vulnerabilidade a violência.

Violência essa que atingiu números preocupantes na última década, conforme dados compilados no Dossiê de Violência contra as mulheres: A cada 2 minutos, 5 espancamentos; a cada 11 minutos, 1 estupro; a cada 90 minutos, 1 feminicídio; 179 relatos de agressão por dia; 13 homicídios femininos por dia em 2013.

O Instituto Patrícia Galvão traz em seu livro *Feminicídio: Invisibilidade Mata*, a seguinte observação:

“Essas desigualdades e discriminações manifestam-se de diversas formas, que vão do acesso desigual a oportunidades e direitos até violências mais graves. É esse círculo que alimenta a perpetuação dos casos de assassinatos de mulheres por parentes, parceiros ou ex que, motivados por um sentimento de posse, não aceitam o término do relacionamento ou a autonomia da mulher. Ou ainda as mortes associadas a crimes sexuais e aqueles em que a crueldade revela o ódio ao feminino, entre outros casos.” (GALVÃO, 2015, p.10).

3.2. Alto índice de mortes do gênero feminino é registrado no país

Dados alarmantes foram levantados pelo Mapa da Violência de 2015, realizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), revelando que o Brasil é um dos países mais violentos para o gênero feminino.

No ranking mundial, o Brasil ocupa a 5ª posição com maior taxa de mortes violentas de mulheres. A cada 100 mil brasileiras, 4,8 são mortas por causa de seu gênero.

Cerca de 13 mortes foram registradas por dia em no ano de 2013. Das 13 mortes violentas registradas, sete foram praticadas por pessoas que possuíam ou haviam possuído vínculos íntimos afetivos com as mulheres vítimas.

O Mapa da Violência 2015 também trouxe a informações referentes às idades em que as vítimas mais sofrem com a violência. Cerca de 43,1% das mulheres violentadas por seus cônjuges possuem entre 18 e 39 anos. Nos casos em que as vítimas são idosas, com idade superior a 60 anos, as agressões partem de seus filhos, alcançando um total de 34,9%.

Em relação a cor da pele, a pesquisa citada acima registra que a taxa de mortalidade é bem maior entre as mulheres negras. Cerca de 66,7% das mortes registradas são de mulheres afro descendentes.

Conforme apresentado na pesquisa, os índices de vitimização continuam a aumentar no Brasil:

“Além de alarmantes, o estudo realizado pela Flacso (Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais) mostra que os índices de vitimização vêm apresentando um lento, mas contínuo, aumento ano após ano. O número de vítimas do sexo feminino cresceu de 3.937, em 2003, para 4.762 assassinatos registrados em 2013, um aumento de 21% em uma década. Essas quase cinco mil mortes representam a cruel estatística de 13 assassinatos de mulheres por dia em média naquele ano.” (GALVÃO, 2015, p.35).

No cenário brasileiro, embora a criação do crime de Feminicídio tenha sido feita somente no ano de 2015, as mortes de mulheres motivadas pelo ódio não dependiam da tipificação para existir.

O Mapa da Violência 2015 revelou que mais de 106 mil brasileiras foram vítimas de assassinato entre 1980 e 2013. E que somente entre os anos

de 2003 e 2013, 46 mil mulheres foram mortas no país. (WASELFISZ, 2015, p.11)

Diante de números assustadores, a sociedade feminista passou a denunciar a omissão do Estado de forma assídua. Cobrando uma lei que viesse penalizar os assassinos de forma justa, e assim conter a proliferação do crime em questão.

3.3. Criação da lei do feminicídio e seus efeitos

Na tentativa de amenizar a violência contra as mulheres e buscando atender as recomendações de órgãos internacionais , o Estado-brasileiro criou no ano de 2015 a Lei 13.104, a Lei do Feminicídio.

A Lei tipifica o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, integrando-a ao rol de crimes hediondos e agravando as penas para os assassinos de mulheres em razão do ódio ao seu gênero ou em decorrência da violência doméstica/familiar.

A palavra Feminicídio surgiu no século XIX, porém ganhou notoriedade na década de 70, e a partir disso, seu significado e causas foram sendo intensificados nos últimos tempos.

O conceito obteve seu espaço através de ativistas, pesquisadoras e movimentos de mulheres que cobravam a atenção do Estado e da sociedade para o devido reconhecimento as mortes violentas de mulheres decorrentes de seu gênero.

Dado o seu significado, o Feminicídio também passou a possuir outras vertentes que determinam as seguintes tipologias: feminicídio íntimo, sexual, corporativo e infantil, conforme traz a Revista Tema do ano de 2015. (OLIVEIRA, COSTA, SOUZA, 2015. p.22)

O feminicídio íntimo ocorre quando o homicida mantinha ou havia mantido um vínculo íntimo ou familiar com a vítima. Esse tipo de feminicídio é o mais comum e freqüente, comprovando os dados estimados pelo Mapa da Violência 2015, que indicou que 50,3% dos homicídios registrados foram praticados pelos familiares das vítimas em situação de violência, e também

33,2% das mulheres foram mortas pelos seus parceiros ou ex-parceiros. (WASELFISZ, 2015, p.69)

Já a tipologia do feminicídio na modalidade sexual advém dos casos em que não há vínculos afetivos entre o homicida e a vítima, porém sua morte decorre da violência sexual. São os casos de estupros seguidos de morte.

Nos casos em que as mulheres são mortas por vingança ou disciplinamento, se caracteriza o feminicídio corporativo. Esse tipo do crime é comum no meio do crime organizado, como no tráfico internacional de mulheres.

Por fim, o tipo infantil de feminicídio é aquele em que crianças do gênero feminino são vítimas de morte através de maus-tratos por parte de familiares ou pessoas a quem deviam lhe prestar a proteção legal.

Diante o exposto, é importante ressaltar que não pode ser considerado feminicídio qualquer assassinato que tenha como vítima a pessoa do gênero feminino.

O crime só é caracterizado quando ocorre a morte da mulher em decorrência da violência doméstica ou familiar e em casos de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, conforme prevê o texto da Lei. Se uma mulher é morta durante um assalto, por exemplo, o crime cometido será o de latrocínio e não o de feminicídio.

Com o intuito de detectar se o homicídio contra a mulher caracteriza feminicídio ou não, o Escritório ONU Mulheres do Brasil em parceria com a então Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República criaram o protocolo latino-americano para investigação dos assassinatos de mulheres por razões de gênero.

A partir desse protocolo deu-se a origem a Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (ONU Mulheres, 2016), visando promover a eficácia da investigação da polícia, dos processos jurídicos e dos julgamentos justos dos crimes.

Analisando as circunstâncias que levaram ao crime, as características dos agressores e os históricos de violência, as Diretrizes também buscavam compreender o problema do feminicídio de uma maneira mais profunda.

Segundo a socióloga Eleonora Menicucci, professora titular de Saúde Coletiva da Universidade Federal de São Paulo:

“Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado. Ao contrário: faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam-se pelo uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie.” (MENICUCCI, 2015, p.11)

3.4. Dados após a tipificação da qualificadora

Mesmo após a criação da Lei, pesquisas recentes foram realizadas trazendo um notável aumento de casos feminicidas no Brasil.

No estado de São Paulo, por exemplo, embora o número de homicídios de mulheres tenha apresentado um baixo índice, as taxas de feminicídio no estado aumentaram em relação ao ano de 2018, segundo levantamento feito pelo G1 e Globonews.

A matéria feita informou que cerca de 37 mulheres foram mortas vítimas de feminicídio no primeiro trimestre no ano de 2019, um total de 76% de aumento em relação ao ano anterior, que havia registrado 21 vítimas de feminicídio. (ACAYABA; ARCOVERDE, 2019)

Após mencionar o alto índice de mortes que foram levantadas, a pesquisa informou que a cada dez casos, oito ocorreram dentro de casa e 26 dos 37 casos possuíam conhecimento de autoria, que na maioria dos casos eram maridos, namorados e ex-namorados.

Além do estado de São Paulo, o aumento foi notório também no cenário nacional, conforme os dados levantados pelo Atlas da Violência de 2019, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Embora o Atlas da Violência não traga dados exclusivos sobre os casos de feminicídio registrados no cenário brasileiro, fora levantado que a taxa de homicídios de mulheres em residência com uso de arma de fogo obtivera um aumento de 29,8% no país, conforme observação feita:

“Ao mesmo tempo em que a taxa de homicídios fora da residência diminuiu 3,3% no período, o segundo indicador aumentou 17,1%. Possivelmente, a redução de homicídios de mulheres fora da residência esteja refletindo a diminuição gradativa da violência geral que tem se expandido cada vez mais para um maior número de unidades federativas. Por outro lado, o crescimento dos casos que ocorrem dentro das residências deve ser reflexo do aumento de casos de feminicídios, efetivamente. Note-se ainda que o crescimento mais acentuado nos últimos dez anos tem sido na taxa homicídios dentro das residências, com o uso da arma de fogo, que cresceu 29,8%.” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p.40)

Diante dos dados alarmantes obtidos, nota-se que ainda há muito a se fazer a respeito da proliferação do crime de feminicídio. A atuação do Estado deve ser além da tipificação e aumento de pena.

Há a necessidade de dar visibilidade ao crime, acurar suas dimensões e características de acordo com as diferentes realidades vividas pelas mulheres brasileiras. E a partir disso, aprimorar políticas públicas que venham ser executadas de modo preventivo, para que o ciclo da agressão não culmine a fatalidade do feminicídio.

4. VISIBILIDADE DO CRIME E SEUS MEIOS DE PREVENÇÃO

Como pode ter sido observado neste trabalho, mulheres morrem de formas bárbaras todos os dias no Brasil, vítimas de feminicídio.

São mortas por seus maridos, namorados, ex-parceiros, familiares e desconhecidos, que as espancam, estupram, esganam, entre tantas outras agressões violentas que as levam a óbito.

Embora os feminicidas tenham diversas faces, há sempre apenas duas motivações: a violência doméstica/familiar ou discriminação /menosprezo ao gênero feminino.

É necessário dar visibilidade a gravidade do Femicídio e conhecer suas raízes, afim de que sejam criadas medidas que interfiram em sua proliferação; e para que isso ocorra, o crime deve ser cada vez mais intolerável pelo Estado e pela sociedade.

4.1. Vítimas do crime no Brasil

4.1.1. Ângela Diniz

Um dos primeiros casos de feminicídio que tiveram ascensão midiática e chocou o país ocorreu bem antes do reconhecimento do crime, no dia 30 de Dezembro de 1976 em Búzios (RJ), após a não aceitação do fim de um relacionamento.

Ângela Diniz, conhecida socialite brasileira, foi morta após levar 4 tiros de pistola efetuados por seu então companheiro, Doca Street, com quem vivia um relacionamento de apenas três meses. A vítima teve seu rosto desfigurado após três dos quatro tiros acertarem sua face.

O assassino evadiu-se da cena do crime e se escondeu em um sítio da família no interior de Minas Gerais, até um determinado dia em que resolveu prestar declarações públicas sobre o crime, alegando que havia praticado homicídio passional em legítima defesa de sua honra.

Após sua aparição e declarações públicas, Doca Street foi preso pela polícia do Rio de Janeiro, tendo sua primeira audiência sido marcada no dia 18 de outubro de 1979.

Nesta audiência, o advogado o qual lhe defendia denegriu totalmente a imagem da vítima, ao ponto de tentar fazê-la culpada por sua própria morte.

Intensos movimentos feministas na época, com participação de diversas mulheres, se manifestaram contra a alegação de legítima defesa do acusado e levantaram o slogan “quem ama, não mata”, e acabaram por motivar a designação de um novo julgamento.

Em novembro de 1981, Doca Street foi novamente a julgamento, sendo finalmente considerado culpado pelo tribunal do júri. O tribunal o condenou por homicídio doloso qualificado, não acatando sua legítima defesa a honra, razão a qual o assassino teve pena decretada a 15 anos de reclusão.

Após o ocorrido, a tese defesa a honra foi abolida dos tribunais brasileiros, por ser incompatível com instituto da legítima defesa.

4.1.2. Eloá Pimentel

Mais um cruel caso de feminicídio, que ocorreu antes da tipificação, foi o assassinato de Eloá Cristina Pimentel, uma jovem de apenas 15 anos.

No dia 13 de outubro de 2018, Eloá estudava em seu apartamento com sua amiga Nayara Rodrigues da Silva e mais dois rapazes quando foram surpreendidos pela invasão de Lindemberg Fernandes Alves, ex- namorado da vítima, que não aceitava o fim do relacionamento.

Lindemberg manteve os quatro jovens reféns e após algumas negociações com a polícia, permitiu que os dois rapazes fossem liberados naquela mesma noite. Porém, mantendo ainda Eloá e Nayara em cárcere privado.

Nayara chegou a ser solta após mais de 48 horas de cárcere, contudo voltou ao local no dia seguinte para tentar negociar a libertação de Eloá, e foi novamente feita refém por Lindemberg.

O caso foi amplamente coberto pela mídia, o que gerou uma grande crítica na época. Várias emissoras de rádio e televisão transmitiam os desfechos do sequestro em tempo real, entrevistavam os familiares desesperados das vítimas e traziam a público as exigências do seqüestrador, que chegou até ser entrevistado por telefone ao vivo por um programa de televisão vespertino.

Como se não bastasse tamanha exposição, Lindemberg também teve sua personalidade exaltada pelo veículo de informação, que o caracterizou como “bom rapaz”, “trabalhador”, “bom jogador de futebol”, e torciam em rede nacional para que o desfecho do caso acabasse em casamento entre o seqüestrador e “amada, apaixonada dele”, Conforme foi exposto por Livia Perez, diretora do documentário “Quem matou Eloá?”, em entrevista exclusiva para a Agência Patrícia Galvão.

A esse respeito, a então secretária-executiva de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, Lourdes Bandeira, critica:

“Eloá teve várias mortes: em sua exposição midiática, sua perda de dignidade, de identidade, de humanidade, e sua morte física. Esse femicídio evidencia o caráter violento que caracteriza as relações de gênero, sobretudo, as relações mais íntimas.” (BANDEIRA, 2015)

No dia 17 de outubro, quando o seqüestro completava mais de 100 horas, policiais do Grupo de Ações Táticas Especiais (GATE) invadiram o apartamento, e em meio à troca de tiros, Eloá e Nayara foram atingidas.

Eloá foi baleada na virilha e na cabeça e não resistiu aos ferimentos, vindo a falecer no dia seguinte. Nayara foi acometida por um tiro no rosto, mas sobreviveu. Lindemberg saiu sem ferimentos, foi detido e levado ao 6º Distrito Policial, conforme informa matéria do Portal Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha.

Depois de se passarem 3 anos, em fevereiro de 2012, Lindemberg foi a júri popular e assim obteve 98 anos de condenação em primeira instância. As penas foram aplicadas da seguinte forma: 30 anos de prisão por homicídio doloso qualificado por motivo torpe contra Eloá, a 20 anos por tentativa de homicídio contra Nayara, a 10 anos por tentativa de homicídio contra o sargento Atos Valeriano, a 4 anos e 2 meses para cada um dos cárceres privados e a 4 anos e 3 meses para cada um dos disparos efetuados. Em junho de 2013, sua pena foi reduzida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que passou a ser de 39 anos e três meses de reclusão, com início em regime fechado, mais pagamento de 16 dias-multa.

Após o divulgação da sentença, a Secretaria de Políticas para as Mulheres acreditou que a sentença proferida seria um grande passo para ampliar e acelerar os vários processos de crimes contra mulheres que se encontravam estacionados nos tribunais regionais.

4.1.3. Raphaella Noviski

A tipificação da Lei do Feminicídio e seus aumentos de pena para os homicidas de mulheres em menosprezo/discriminação de seu gênero ou em decorrência de violência doméstica/familiar, não foram suficientes para impedir que a jovem Raphaella Noviski, de apenas 16 anos, fosse assassinada por apenas dizer “não”.

No dia 16 de novembro de 2017, a jovem estava na sala de aula quando foi atingida no rosto por 10 tiros efetuados por Misael Pereira Olair, de 19 anos, que também era ex-aluno da escola.

O assassino confessou ter praticado o crime motivado pelo ódio que passou a sentir pela vítima após as várias recusas da mesma em se relacionar com ele, conforme foi explicado pela delegada responsável pelo caso, Rafaela Wiesel, a revista Veja: “Ele contou que tentou namorar Rafaela várias vezes, mas sempre era rejeitado. E, a cada vez que dava errado, ele sentia esse ódio crescendo dentro dele. Foi então que comprou a arma.”

Misael foi preso em flagrante e junto com ele foi encontrado a arma do crime, uma faca, um veneno, e uma máscara. O rapaz também chegou a relatar a polícia que pretendia se matar após assassinar a vítima.

Mais de dois anos após a execução do crime, o culpado segue preso preventivamente, porém o caso segue sem julgamento, o que vem prolongando o sofrimento dos familiares da vítima que esperam por justiça.

4.1.4. Tatiane Spitzner

O caso de Tatiane Spitzner foi um dos casos de feminicídio que mais chocaram a atualidade, por conta da tamanha frieza e brutalidade com o qual atingiu sua fatalidade.

Na madrugada do dia 22 de julho de 2018 a advogada Tatiane Spitzner, de 29 anos, foi encontrada morta após sofrer uma queda do 4º andar do prédio onde morava, no interior do estado do Paraná.

O marido de Tatiane, Luís Felipe Mainvailer foi apontado como principal suspeito por seu assassinato, após imagens da câmera de segurança do prédio onde moravam revelarem que o mesmo havia agredido a vítima progressivamente antes de eles adentrarem ao apartamento.

A suspeita é de que mensagens de outra mulher no celular de Luís Felipe tenha sido a motivação da briga e das agressões.

Testemunhas relataram terem ouvido discussões vindas do apartamento do casal, e segundo elas, Tatiane pedia pelo celular do marido e logo após passou a gritar por socorro.

Cerca de 15 minutos após o início das agressões, Tatiane foi vista por testemunhas caída na calçada e coberta por sangue.

Logo em seguida a sua queda, Felipe desceu e recolheu o corpo da vítima, levando-o novamente para dentro do apartamento. O marido de Tatiane ainda foi visto pelas câmeras de segurança limpando os rastros de sangue que o corpo deixara pelo hall e elevador do prédio, após isso evadiu-se do local antes da chegada dos policiais.

Quando o Samu (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) chegou ao apartamento, constatou a morte de Tatiane, conforme relatado no Boletim de Ocorrências.

Luís Felipe somente foi pego e levado preso horas depois a morte da vítima, após sofrer um acidente durante sua possível fuga, a 340 km da cidade onde fora praticado o crime.

O Ministério Público denunciou o réu por homicídio com quatro qualificadoras: motivo torpe, meios cruéis, dificultar a defesa da vítima e por fim, feminicídio.

De acordo com o Ministério Público e após constatações periciais, Luís Felipe matou Tatiane por esganadura, jogou seu corpo pela sacada do prédio e recolheu o corpo da vítima levando-o de volta para o apartamento.

Além de homicídio qualificado, o réu também foi denunciado por fraude processual, pelo fato do mesmo ter tentado dificultar as investigações na cena do crime, onde foi filmado retirando o corpo da vítima da calçada e limpando os rastros de sangue que o corpo deixara no hall e elevador do prédio.

No dia 17 de maio de 2019, após sentença de pronúncia, a Justiça determinou que Luis Felipe Mainvailer será julgado pelo tribunal do júri pelos crime de homicídio qualificado e fraude processual.

Mesmo após diversos avanços legais que visam proteger a mulher, casos como o de Tatiane Spitzner comprovam que ainda há muito a ser feito para evitar que o número de mulheres mortas no cenário nacional continue a prosperar.

4.2. Enfrentamento e prevenção do crime

O avanço legal que a tipificação do crime de feminicídio trouxe ao cenário nacional é incontestável. Porém, diante dos alarmantes casos de feminicídio ocorridos no Brasil, torna-se claro que o enfrentamento ao crime não pode se limitar a sua tipificação.

Infelizmente, se tornou comum para a realidade brasileira que mulheres venham a ser mortas diariamente vítimas do crime. Sendo assim, cabe ao Estado conhecer afundo a real dimensão do problema, averiguar suas principais características e principais contextos, e a partir daí buscar erradicar a ideia de normalidade com qual o crime é tratado e praticado.

Muitos dos casos são considerados premeditados, por conta dos históricos de violências que antecedem sua fatalidade. A partir disso, é necessário que o Estado dê uma atenção maior as medidas voltadas para a proteção das mulheres, fortalecendo as já existentes e criando novos mecanismos de prevenção.

Segundo avaliação de especialistas, são várias as propostas feitas para evitar as “mortes anunciadas”. Porém o engajamento das instituições públicas para efetivar plenamente a Lei Maria da Penha ainda é considerado um dos principais caminhos para proteger as mulheres vítimas e conter os altos números de feminicídio.

Além da efetiva implementação da Lei Maria da Penha, que é um importante instrumento de enfrentamento ao problema, também há a necessidade de que os serviços de proteção prestados pelo Estado tenham sua devida eficácia. Conforme explica a médica Ana Flávia d'Oliveira, pesquisadora da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo:

“São necessárias também políticas de prevenção e reeducação, porque a Lei sozinha não extingue o crime. Nesse sentido, a responsabilidade do Estado, e também da sociedade, é trabalhar na implementação dos serviços que a Lei Maria da Penha propõe, como políticas de educação, uma rede intersetorial de atendimento em Saúde, Assistência Social, Segurança Pública e Justiça. Precisamos que sejam implementadas em todo o País as Defensorias das Mulheres, as Varas de Enfrentamento à Violência Intrafamiliar e contra as Mulheres, casas abrigo e serviços de atenção psicossocial”, (D'OLIVEIRA, 2015)

Especialistas que foram consultados avaliaram que os serviços disponíveis no país estão sobrecarregados, não possuem infraestrutura adequada e muito menos números eficientes de profissionais para enfrentar a alta demanda de casos de violência. Conforme é explicado pela Juíza titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santo André-SP, Teresa Cristina Cabral Santana Rodrigues dos Santos:

“Avançamos pouco na preparação ou na instrumentalização das instituições que lidam com o problema. Observem a qualidade das delegacias da mulher que temos, a quantidade de delegados, de varas e unidades carcerárias, de funcionários, psicólogos e assistentes

sociais
que lidam com a questão: é sempre diminuta, enquanto a quantidade de atendimentos realizados é enorme. Infelizmente, a expansão dos serviços com qualidade não tem sido prioridade.” (SANTOS, 2015)

Para que esses serviços possam alcançar a todas as mulheres, um dos primeiros passos a serem tomados pelo Estado deve ser uma disponibilização orçamentária maior destinada a atender esses fins.

Profissionais que atuam no enfrentamento a violência constataram que são escassos os orçamentos destinados ao aperfeiçoamento das políticas públicas que enfrentem a violência contra as mulheres.

Em consequência, os serviços de proteção se concentram nas grandes cidades e capitais do país. Com isso, mulheres que não residem nos grandes centros encontram uma grande dificuldade em obter as proteções legais que lhes são de direito, após serem vítimas de violência.

Logo, os serviços que foram criados ainda não são suficientes para atender todas as mulheres brasileiras, o que é extremamente desigual, causando o desamparo das vítimas nas regiões inalcançadas pelo Estado.

Um exemplo claro sobre a realidade enfrentada é o baixo número de delegacias competentes. De acordo com a pesquisa realizada pela revista Az Mina, existem cerca 461 delegacias especializadas no atendimento à mulher no país, para 5.565 municípios existentes.

Comprovando a distribuição desproporcional de serviços de atendimento as mulheres-vítimas, a pesquisa disponibilizou o seguinte gráfico:

NÚMERO DE DELEGACIAS POR ESTADO



Figura 1: Gráfico: Número de Delegacias por Estado
Fonte: Revista AzMina

Diante de tamanha desigualdade, é necessário que sejam criadas mais delegacias das mulheres no cenário nacional, e que essas venham possuir profissionais qualificados, afim de que todas as mulheres brasileiras tenham igualdade ao aceso de serviços de proteção e que sejam devidamente atendidas ao procurarem ajuda.

Outra proposta levantada para enfrentar a violência sofrida pela mulher de modo geral, é a integração de serviços de atendimento a vítima em um só local físico, como acontece na Casa da Mulher Brasileira.

Com poucas unidades em funcionamento no país, a Casa da Mulher Brasileira é um centro de atendimento humanizado voltado a prestar assistência integral às vítimas de violência.

A Casa atua com diversas competências funcionais de atendimento, como: Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), Centros de

Referência de Atendimento à Mulher (CEAM), Defensoria Especializada, Ministério Público, Juizado e/ou Vara Especializada, acolhimento e triagem, apoio psicossocial, promoção da autonomia econômica, central de transportes, alojamento de passagem e serviços de saúde.

A integração de serviços prestados em um só espaço físico pode romper a barreira inicial da denúncia, uma vez que essa para ser efetivada depende de diversas etapas, expondo cada vez mais as vítimas.

Desta forma, somente a denúncia não é capaz de dar segurança as vítimas de violência. O caminho correto para ampará-las são os tratamentos humanizados e especializados, conforme reforça a socióloga Adriana Mota:

“A denúncia é só uma parte do processo, que diz respeito exclusivamente à ocorrência criminal. Mas essa mulher precisa também de acolhimento, escuta, orientação e um atendimento individualizado, com assistente social, profissional do Direito” (MOTA, 2015)

Assim, para que o problema seja superado é necessário que trabalhos efetivos de acolhimento e prevenção sejam criados para resgatar vítimas do ciclo de violência, antes de qualquer fatalidade.

Outra condição de suma importância no enfrentamento ao crime de feminicídio é a produção de dados que dimensionem a realidade do grave problema no cenário brasileiro.

A última pesquisa aprofundada feita sobre o tema foi o Mapa da Violência de 2015, realizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), que trouxe relatos do ano de 2013, há seis anos.

Logo, é de responsabilidade do Estado se empenhar em realizar estudos recentes e eficientes, com dados precisos sobre o crime para enfrentá-lo de acordo com suas características.

Segundo explicou a promotora de Justiça Valéria Diez Scarance Fernandes, é fundamental que se conheça a dimensão da violência contra as mulheres para poder enfrentá-la e adotar políticas coordenadas nos locais onde estão os maiores índices. (SCARANCE, 2015)

A conscientização social é mais uma medida considerada necessária no enfrentamento ao feminicídio e sua invisibilidade.

Somente a criação de leis não é suficiente para conter a violência. Há a necessidade de se discutir o crime em diversos cenários, como nas escolas e meios de comunicação, afim de que seja criado um debate cotidiano a respeito da gravidade do feminicídio.

Cabe a sociedade entender a situação de desigualdade e vulnerabilidade a qual as mulheres viveram por anos. Para que enfim compreendam a importância da criação da lei do feminicídio, as situações em que o crime é caracterizado e o que levou a sua criação.

Assim, as mortes precisam ser finalmente intoleradas pela sociedade, que por tempos, foi tão omissa quanto o Estado.

Diante todo o exposto, nota-se que ainda há muito a ser feito para erradicar o feminicídio e suas raízes. Porém, a vulnerabilidade das mulheres que antes produziam desigualdade, discriminações, violências e mortes, hoje também serve como base para reivindicações e conquistas de direitos e justiça.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante ao presente trabalho, conclui-se que a criação da Lei do Feminicídio foi sim um grande avanço para o campo normativo nacional, além de ser considerada uma grande conquista legal para as mulheres. Porém, verificou-se que ainda há a necessidade de que o Estado aja além da tipificação. É necessário que exista a preocupação em criar meios que impeçam a culminação da fatalidade, através da efetividade das medidas existentes de enfrentamento ao ciclo de violência e de criações de outros meios que busquem encerrar esse ciclo. A gravidade do crime deve ser enfrentada de acordo com a sua seriedade. A mulher-vítima precisa se sentir segura ao denunciar seu agressor, de forma que tenha ao seu dispor o amparo e a segurança necessária para que não seja acometida pelo feminicídio. A morte de uma mulher pelo simples fato de assim ser, não pode ser justificada, nem tão pouco esquecida. Em memória das vítimas expostas nesse trabalho e de tantas outras mulheres que tiveram suas vidas ceifadas pelo machismo, pela intolerância, pela desigualdade e discriminação; vale buscar justiça e progresso dia após dia. Nenhuma a menos, porque vidas femininas importam.

6. Referências

ACAYABA, C.; ARCOVERDE, L. Casos de feminicídio aumentam 76% no 1º trimestre de 2019 em SP; número de mulheres vítimas de homicídio cai. **G1**, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/04/29/casos-de-feminicidio-aumentam-76percent-no-1o-trimestre-de-2019-em-sp-numero-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-cai.ghtml>>. Acesso em: 5 Agosto 2019.

ANA CAROLINA GONDIM DE A. OLIVEIRA, M. J. S. C. E. S. S. FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: Aspectos Sociojurídicos. **Revista Tem@**, v. 16, p. 21-43, Janeiro a Dezembro 2015. ISSN 2175-9553.

APLICADA, I. D. P. E.; PÚBLICA, F. B. D. S. **Mapa da Violência 2019**. Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo: [s.n.], 2019.

BERTHO, H. Delegacias da Mulher só existem em 7,9% das cidades brasileiras. **Revista Azmina**, 2016. Disponível em: <<https://azmina.com.br/reportagens/delegacias-da-mulher-so-existem-em-5-das-cidades-brasileiras/>>. Acesso em: 5 Agosto 2019.

BISCHOFF, W. Caso Tatiane Spitzner: Justiça define que marido, Luís Felipe Manvailer, vai a júri popular. **G1**, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2019/05/17/caso-tatiane-spitzner-justica-define-que-marido-luis-felipe-manvailer-vai-a-juri-popular.ghtml>>. Acesso em: 5 Agosto 2019.

BOURDIEU, P. **A Dominação Masculina**. 2ª Edição. ed. Rio de Janeiro: EDITORA BERTRAND BRASIL LTDA, 1998.

CASTRO, L. W. S. O crime passional de Doca Street. **Canal Ciências Criminais**, 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/crime-passional-doca-street/>>. Acesso em: 1 Agosto 2019.

CHAPOLA, R. Jovem morta em escola: 'Acharam que era brincadeira'. **Revista Veja**, 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/jovem-morta-em-escola-acharam-que-era-brincadeira/>>. Acesso em: 05 Agosto 2019.

GALVÃO, I. P. Caso Eloá Pimentel. **Compromisso e Atitude: Lei Maria da Penha**, 2014. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-elo-pimentel/>>. Acesso em: 5 Agosto 2019.

GALVÃO, I. P. Dossiê Feminicídio: Cronologia Dos Direitos Das Mulheres. **Site Agência Patrícia Galvão**, 2015. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/cronologia-dos-direitos-das-mulheres/>>. Acesso em: 01 Abril 2019.

GALVÃO, I. P. **Feminicídio: #InvisibilidadeMata**. São Paulo/SP: Instituto Patrícia Galvão - Mídia e Direitos, 2017.

MELLO, A. R. D. **Feminicídio: Uma Análise Sociojurídica da Violência Contra a Mulher no Brasil**. 1ª Edição. ed. [S.l.]: GZ, 2016.

MULHERES, O. **Diretrizes Nacionais: Feminicídio**. Brasília: [s.n.], 2016.

PAVANELI, A.; GIMENES, E. Advogada é encontrada morta após queda de 4º andar de prédio em Guarapuava, diz PM. **G1**, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2018/07/22/advogada-e-encontrada-morta-em-predio-no-centro-de-guarapuava-diz-pm.ghtml>>. Acesso em: 05 Agosto 2019.

PR, G. Caso Tatiane Spitzner: MP recorre de absolvição a Luiz Felipe Manvailer por cárcere privado. **G1**, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2019/06/01/caso-tatiane-spitzner-mp-recorre-de-absolvicao-a-luiz-felipe-manvailer-por-carcere-privado.ghtml>>. Acesso em: 5 Agosto 2019.

PÚBLICO, C. N. D. M. **Violência Contra a Mulher: Uma Olhar do Ministério Público Brasileiro**. Brasília: Gráfica e Editora Movimento, 2018.

SABINO, M. **Feminicídio: Uma Tragédia Brasileira**. 1ª Edição. ed. [S.l.]: Autografia, 2018.

WAISELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. 1ª Edição. ed. Brasília: All Type Assessoria Editorial Ltda , 2015.